



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.000164/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.467 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** LETICIA GUIMARAES PEYNEAU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas do contribuinte, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 6.465,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 10.411,58, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.290,00, por falta de comprovação dos dispêndios bem como da efetividade do tratamento, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.029,75 (fls. 12/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-46.527, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 97/103):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<b>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</b>	<b>5.029,75</b>
Multa de Ofício (passível de redução)	3.772,31
Juros de Mora (cálculo até 30/12/2008)	1.609,52
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>10.411,58</b>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas pleiteada indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 18.290,00. Motivos das glosas:

1) Pelo fato dos recibos apresentados não preencherem os requisitos do inciso III, do art. 80, do RIR/99 (identificação do paciente/endereço do profissional):

- Alexsander Santos Pereira (R\$ 5.000,00);
- Julyano Dionizio Baptista (R\$ 9.000,00);
- Sandro Andrade Rodrigues de Paula (R\$ 825,00);
- Leonidas Guimarães Peyneau (R\$ 70,00);
- Livia Fernandes Probst (R\$ 2.000,00).

2) Não foi apresentado receituário médicos e nota fiscal em nome do beneficiário. Reintimado em 28/05/2008, contribuinte não apresentou comprovação do efetivo pagamento, bem como a efetividade do tratamento:

MED-TEC Equipamentos e Materiais Médicos Hospitalares (R\$ 1.395,00)

A contribuinte teve ciência do lançamento em 06/01/2009, conforme documento de fls. 96 e, em 21/01/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 07 a 86. Por meio de sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese:

- que foram glosados os valores pagos a profissionais de medicina e odontologia em serviços prestados ao seu filho, Guilherme Peyneau Camilo, de 12 anos de idade, que é portador de doença que o tornou, logo após o nascimento, incapaz para o exercício das atividades da vida civil;

- que apresenta farta documentação e fotografias demonstrando a lisura das despesas informadas, fazendo parte, além dos recibos de pagamento, o CPF, endereço e nome dos profissionais da medicina, odontologia e fisioterapia, a justificar realização de tratamento de saúde intensivo, pois o filho não se locomove por meios próprios, é dependente de auxílio de terceiros para se alimentar e para ser feita sua higiene pessoal;
- que esses documentos já foram apresentados anteriormente, mas não foram acatados, pois a fiscalização alegou que faltavam alguns documentos e informações;
- que a contribuinte faz três turnos de trabalho para arcar com as despesas de seu filho;
- que é de se tornar nula a autuação fiscal, pois é inválida no seu fundamento, ao aplicar legislação que faculta, até mesmo por meio de cópia de cheque, a lisura dos pagamentos, havendo desproporção, irracionalidade e injustiça que pode agora ser reparada pela autoridade julgadora;
- que a fiscalização não poderia duvidar dos documentos apresentados, com base em ato normativo infralegal;
- que, ante o exposto, pede a anulação do lançamento fiscal, que teria atribuído uma multa de 75% destinada a fraudadores fiscais, que nem de longe se aproximam da requerente.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 14/03/2012 (fls. 108), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/04/2012, recurso voluntário (fls. 109/115), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo, juntamente com outras alegações contextualizadas, declarações dos profissionais atestando a efetividade dos serviços prestados. Em relação a aquisição da cadeira de rodas junto a MED-TEC Equipamentos e Materiais Médicos Hospitalares Ltda., alega que os documentos emitidos pela AACD foram assinados por dois médicos, sendo, portanto, suficientes para suprir a exigência fiscal acerca da apresentação da nota fiscal.

Requer, ao final, a anulação do lançamento fiscal lavrado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 116/137.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa sobre as despesas médicas declaradas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Alexsander Santos Pereira (R\$ 5.000,00), Julyano Dionizio Baptista (R\$ 9.000,00), Sandro Andrade Rodrigues de Paula (R\$ 825,00), Leônidas Guimarães Peyneau (R\$ 70,00), Lívia Fernandes Probst (R\$ 2.000,00) e à MED-TEC Equipamentos e Materiais Médicos Hospitalares (R\$ 1.395,00), buscando, por oportuno, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelos profissionais Alexsander Santos Pereira, Leônidas Guimarães Peyneau, Lívia Fernandes Probst e documentos emitidos pela AACD e cupom fiscal e protocolo de garantia fornecidos pela MED-TEC Equipamentos e Materiais Médicos Hospitalares (fls. 117/129).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a efetividade dos tratamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos e dos ora trazidos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio, contidos na decisão recorrida (fls. 100/103):

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. **Devem ser comprovados o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do**

**art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o contribuinte ou seus dependentes.**

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, **contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço.**

O motivo de cada glosa e a justificativa apresentada pela contribuinte serão detalhados a seguir, juntamente com a análise e o julgamento de cada uma.

**1) ALEXSANDER SANTOS PEREIRA**

(...)

A contribuinte apresentou dez recibos, no montante de R\$ 500,00 cada, emitidos pelo profissional supracitado (Fisioterapeuta com registro no CREFITO 2-7763-LTF), referentes a tratamento fisioterápico, ano-calendário 2005, fls. 71 a 75.

Ocorre que os referidos recibos **não identificaram o beneficiário do tratamento, ou seja, não é possível afirmar que o serviço foi prestado em benefício da contribuinte ou de seu dependente,** como exige a legislação tributária.

Registre-se, ainda, que nenhum dos comprovantes **identificou o pagador da despesa,** pois o campo que identifica de quem foi recebido o valor do serviço foi deixado em branco.

De acordo com o exposto, mantenho a glosa no valor de R\$ 5.000,00

**2) JULYANO DIONIZIO BAPTISTA**

(...)

A contribuinte apresentou o recibo de fls. 70, emitido pelo profissional, em 30/12/2005. O documento refere-se a atendimentos fonoaudiólogos, realizados durante o ano de 2005, no valor total de R\$ 9.000,00.

Ocorre que esse recibo **não identificou o beneficiário dos serviços, ou seja, não é possível afirmar que o serviço foi prestado em benefício da contribuinte ou de seu dependente,** como exige a legislação já tributária.

Além disso, em que pese conste a referência a “atendimentos fonoaudiólogos”, o emitente do recibo **não se identificou profissionalmente, já que não carimbou esse comprovante, nem tampouco fez constar o número do seu registro no conselho competente.**

Logo, mantenho a glosa no valor de R\$ 9.000,00.

**3) SANDRO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA**

A contribuinte apresentou o recibo de fls. 70, emitido pelo fisioterapeuta acima referido, devidamente identificado por carimbo funcional (CREFITO 26.512-F), no valor de R\$ 825,00, referente ao serviço de equoterapia, identificando “Guilherme” como pagador dos serviços.

Ocorre não consta desse documento a data de emissão, ou seja, **não é possível afirmar que se trata de despesa incorrida dentro do ano-calendário 2005,** requisito básico para torná-la dedutível no período sob análise.

De acordo com o exposto, mantenho a glosa no valor de R\$ 825,00.

**4) LEONIDAS GUIMARÃES PEYNEAU**

(...)

A contribuinte apresentou o recibo de fls. 71, emitido em 17/09/2005, em nome da interessada, referente a tratamento dentário, no valor de R\$ 70,00.

Como não consta desse recibo **a indicação do beneficiário do serviço prestado, entendo que não é possível afirmar que essa despesa refere-se a tratamento da própria interessada ou de seu dependente**, como prevê a legislação já tributária.

Além disso, em que pese conste a referência a “tratamento dentário”, **a emitente do recibo não se identificou profissionalmente, já que não carimbou esse comprovante, nem tampouco fez constar o número do seu registro no conselho competente**.

Logo, fica mantida a glosa no valor de R\$ 70,00.

#### 5) LIVIA FERNANDES PROBST

(...)

A contribuinte apresentou os recibos de fls. 75/76, emitidos pela cirurgiã-dentista acima referida (CRO-ES 4441), em nome da interessada, referentes aos serviços odontológicos prestados durante o ano-calendário 2005.

Os recibos somam R\$ 2.000,00 (4 recibos de R\$ 500,00).

Como não consta desse recibo **a indicação do beneficiário do serviço prestado, entendo que não é possível afirmar que essa despesa refere-se a tratamento da própria interessada ou de seu dependente**, como exige legislação tributária.

Logo, fica mantida a glosa no valor de R\$ 2.000,00.

#### 6) MED-TEC EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES

(...)

Para comprovar essa despesa a contribuinte juntou os documentos de fls. 77 a 79, por meio dos quais verificou-se tratar de despesa pleiteada como compra de cadeira de rodas, no valor de R\$ 1.395,00, no ano-calendário de 2005, junto à empresa MED-TEC.

Ocorre que a legislação estabeleceu exigências específicas para que sejam dedutíveis as despesas com aparelhos e próteses ortopédicas: **comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário**.

No presente caso, a contribuinte não juntou aos autos **o receituário médico exigido pela legislação**, mas tão somente o termo de “Adequação Postural em Cadeira de Rodas” emitido pelos setores de fisioterapia e terapia ocupacional da Associação de Assistência à Criança Deficiente, fls. 23, **documento que não substitui o receituário exigido e nem foi assinado por médico**.

Também não foi juntada aos autos a **Nota Fiscal em nome do beneficiário, no lugar desse comprovante, foi apresentado o Cupom Fiscal de fls. 79 (legível nos autos em papel), em que não é identificado o pagador nem o beneficiário dos serviços**.

Dessa forma, verificou-se que a contribuinte não atendeu às condições previstas pela legislação tributária para deduzir a despesa em questão.

Logo, mantenho a glosa no valor de R\$ 1.395,00.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Observo que a decisão recorrida é contundente ao reconhecer que para a comprovação dos dispêndios e da efetividade dos serviços **deverão ser observados os requisitos contidos no art. 80, § 1º, III do RIR/99 e o beneficiário deve ser o contribuinte ou seus dependentes**.

Assim, seguindo na mesma linha de entendimento e julgamento, tenho que as declarações fornecidas pelo fisioterapeuta Alexsander Santos Pereira e pelo dentista Leônidas Guimarães Peyneau (fls. 117/118), aliado aos recibos por ele emitidos (fls. 71/75), trazem a indicação do paciente e os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, além de não

deixar dúvidas que os serviços foram prestados em favor da Recorrente e de seu filho/dependente declarado, Guilherme Pyneau Camilo (fls. 19/69), restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados no que tange a indicação do paciente e o comprovante de registro no Conselho de Classe, razão pela qual restabeleço as despesas declaradas, no valor total **de R\$ 5.070,00**.

No mesmo sentido, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, entendo que também restou comprovada a despesa para aquisição da cadeira de rodas para seu filho/dependente, Guilherme Pyneau Camilo, conforme se depreende dos protocolos de encaminhamento fornecidos pela AACD, aliado ao cupom fiscal de venda e o comprovante de garantia emitidos à época pela empresa MED-TEC Equipamentos e Materiais Médicos Hospitalares (fls. 124/129), atestando a compra realizada pela Recorrente e que, de fato, destinou a seu filho/dependente e portador de paralisia cerebral (fls. 85/86), urgindo o cancelamento da glosa, no valor **de R\$ 1.395,00**.

Já em relação às despesas com a dentista Livia Fernandes Probst, no valor **de R\$ 2.000,00** (fls. 75/76) – cuja declaração apresentada somente atesta os serviços realizados em favor da Recorrente e de seu filho/dependente no ano-calendário de 2006, nada se referindo ao ano-calendário de 2005, objeto da autuação (fls. 119) –, com o fonoaudiólogo Julyano Dionízio Baptista, no valor **de R\$ 9.000,00** (fls. 70) e com o fisioterapeuta Sandro Andrade Rodrigues de Paula, no valor **de R\$ 825,00**, melhor sorte não socorre à Recorrente, uma vez que os recibos apresentados não se mostram, por si só, suficientes para atestar os dispêndios realizados e a efetividade dos serviços, à mingua de comprovação dos requisitos contidos no art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, conforme discriminado na decisão recorrida, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 6.465,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto